



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.900049/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.733 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2017
Matéria PER/DCOMP - PIS/PASEP
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA.

Nos casos em que a existência do indébito, incluído em declaração de compensação, está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, deve ocorrer prova inequívoca por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Na votação realizada no mês de janeiro, por unanimidade de votos, foi rejeitada a alegação de impedimento dos conselheiros fazendários e a preliminar de nulidade do crédito tributário.

Por maioria de votos, na Reunião de março de 2017, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Domingos de Sá e a Conselheira Lenisa Prado, que convertiam o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa

Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de processo, advindo de manifestação de inconformidade, cujo relatório é transcrito partir do relatório da Resolução nº **3802000.371**, **Relator Solon Sehn**, fls. 166/167:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls.138):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido reconheceu que houve retificação da Dctf após o despacho decisório. Todavia, entendeu que a retificação não teria o condão de fundamentar o direito de crédito, razão pela qual indeferiu o pedido.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 155 e ss., alega a existência de crédito capaz de fundamentar a compensação conforme Dcomp nº 26491.54613.101103.1.3.041884.

Pleiteia o reconhecimento de um crédito original passível de compensação no valor de R\$ Confirmar Valor (fls. 37) (sic), relativo ao suposto pagamento a maior na competência setembro de 2002, cujo valor atualizado quando da transmissão seria de R\$ 1.784,60 (fls. 04).

É o Relatório.

decisório relativo à compensação declarada, no qual não foi reconhecida a suficiência do crédito a suportar o integral Ainda no que concerne às razões recursais, a Recorrente expôs o seguinte, fls. 155/161:

i) A partir do advento da Circular Bacen nº 3.068/2001, as instituições financeiras obrigaram-se na atualização dos Títulos e Valores Mobiliários de que fossem proprietárias, ajustados conforme a cotação de mercado (marcação a mercado);

ii) No período acima citado, a Recorrente promoveu o oferecimento das receitas decorrentes dos ajustes positivos da marcação a mercado nas bases de cálculo do PASEP e da COFINS, rubrica 7.1.5.90.10-9, inseridas na receita bruta da empresa;

iii) Ocorre que, posteriormente, observou-se que o procedimento estaria em desconformidade com o art. 35 da Lei nº 10.637/2002, o qual previa considerar os ajustes da marcação a mercado somente quando da alienação dos títulos;

iv) Assim, a Recorrente readequou a base de cálculo destas contribuições efetuando-se a exclusão dos ajustes positivos a valor de mercado, conforme planilhas de apuração dos valores devidos, que foram acostadas à impugnação;

v) O erro foi identificado e reprocessadas as bases de cálculo das referidas contribuições sociais, mas a empresa não retificou as declarações acessórias correspondentes (DIPJ e DCTF), evidenciando-se incorretamente os débitos e créditos envolvidos. Apesar de não ter retificado a empresa transmitiu a DCOMP, objeto do processo administrativo em baila;

vi) Em fevereiro/2008, a empresa foi cientificada a respeito do despacho pagamento dos débitos declarados. Em decorrência, na manifestação de inconformidade da empresa, reconheceu-se o equívoco consubstanciado na não retificação da DIPJ e DCTF respectivas, ao passo que foram comprovadas a correta apuração e contabilização dos tributos, juntando-se, para tanto, planilhas de apuração e controle dos tributos, planilhas demonstrativas e atualização do crédito de pagamento a maior, razão contábil da conta 7.1.5.90.10-9;

vii) Alega que o princípio da verdade material rege o processo administrativo e pleiteia pela nulidade da decisão de primeira instância, pois declarou a necessidade de retificação e o referido pedido foi ignorado pela DRJ/Florianópolis;

viii) Colaciona uma série de precedentes, que demonstram que mesmo sem a retificação, se o contribuinte faz jus ao crédito, este deve ser deferido.

O feito foi convertido em diligência nos seguintes termos, fls. 168:

Devido às particularidades do caso concreto, sobretudo em razão do volume da escrituração fiscal e contábil de uma instituição bancária, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem informar, intimando o contribuinte se entender necessário:

a) a diferença entre o valor recolhido aplicando-se o regime de competência e o efetivamente devido quando da alienação do título (momento da ocorrência do fato gerador), na forma do art. 35 da Lei nº 10.637/2002;

b) se houve pagamento de crédito tributário por ocasião da efetiva alienação dos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de “hedge”, informando a data, valor e base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Preliminar

2.1. Princípio da verdade material e do pedido de nulidade da primeira instância

A Recorrente alega que deve ser observado o princípio da verdade material, onde a realidade dos fatos deve prevalecer sobre a verdade formal.

Ela alega que houve supressão de instância no julgamento por parte da DRJ/Florianópolis, uma vez que os documentos não foram analisados e que ficou afastado também o princípio do livre convencimento motivado do julgador.

A decisão da DRJ/Florianópolis caminhou no sentido da impossibilidade de considerar a homologação da DCOMP, pois, no caso em análise, a retificação da DCTF ocorreu após o despacho decisório. Ora, tal foi o posicionamento do julgador, justamente, pela observância do princípio do livre convencimento motivado. Vide trecho da decisão abaixo, fls. 141:

De se ressaltar, por fim, que não se discorda aqui de que, em regra, erros no preenchimento de declarações não podem se sobrepor à realidade dos fatos. Ocorre, porém, que é preciso diferenciar aquelas declarações que meramente “informam” algo à Administração Tributária, daquelas – como a DCTF – que para além do caráter informativo servem à conformação de situações jurídicas. Como acima se viu, os valores devidos declarados em DCTF têm o vigor de confissão de dívida, razão pela qual só se pode admitir sua retificação por parte do próprio contribuinte nas condições e prazos legalmente postos, não sendo lícito à autoridade fiscal produzir alterações de ofício no que foi declarado. Assim, mesmo concordando-se com a posição de que erros formais não devem prevalecer sobre a verdade dos fatos, certo é que, do ponto de vista estrito da legislação tributária, a confissão de dívida, materializada pela declaração de débitos na DCTF, não pode ser tida como uma questão meramente formal.

Não há, portanto, como acatar aqui as razões postas pela contribuinte.

Em face da demonstrada impossibilidade de validar a compensação efetuada antes da retificação da DCTF, deixa-se de apreciar aqui as razões trazidas pela contribuinte com o fim de demonstrar a existência integral de seu crédito contra a Fazenda Nacional. É que independentemente da existência ou não desse crédito, ele não foi utilizado de forma regular no procedimento que aqui se discute (o que não significa que tal eventual crédito possa ser utilizado em outro procedimento compensatório, posterior à retificação da DCTF, formalizado dentro do prazo legal de repetição).

Nula seria a decisão, caso ela não tivesse enfrentando os argumentos, opostos pela contribuinte, o que não foi o caso. Portanto, improcedente o argumento de nulidade da decisão.

3. Mérito

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a duas questões. A primeira, diz respeito à impossibilidade de validar/homologar a compensação antes da retificação DCTF. A segunda, refere-se à falta de comprovação da parcela do crédito não reconhecido e utilizada na compensação não homologada.

3.1. Da impossibilidade da compensação

Segundo o voto condutor do julgado recorrido, o motivo apresentado pela Turma de julgamento *a quo*, para manter a não homologação parcial da compensação em apreço, foi a “impossibilidade de validar a compensação efetuada antes da retificação da DCTF”, baseada nos seguintes argumentos, *in verbis*, fls. 140:

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da DCOMP, não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF/Joinville/SC foi correta.

O fato de a contribuinte vir a, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, retificar formalmente a DCTF, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só teria se aperfeiçoado bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), ela só pode ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez, quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

(grifos não constam no original)

Os argumentos apresentados pela Recorrente não procedem, pois, embora a compensação tenha sido efetivada antes da entrega da DCTF retificadora, ocorrida no dia 03/08/2004, ao contrário do asseverado pelo nobre Relator do voto condutor do julgado recorrido, a dita DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do despacho decisório, que ocorreu no dia 28/2/2008, e o titular da unidade Receita Federal de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada com base nos dados da referida DCTF retificadora, o que se constata mediante a comparação dos dados apresentados no Despacho Decisório de fls. 134 e com os dos dados apresentados nos extratos de fls. 175/178.

Da simples leitura do questionado Despacho Decisório, verifica-se que o real motivo da não homologação da compensação foi a falta de comprovação da correspondente parcela do valor do crédito utilizado.

Dessa forma, por também entender que o motivo da denegação da compensação foi a falta de comprovação de parcela do direito creditório, afasta-se a alegada impossibilidade e passa-se a analisar os elementos as provas carreadas aos autos.

3.2. Do resultado da diligência

A partir da análise da manifestação à informação fiscal por parte da Recorrente, verifica-se, a partir do resultado, que não há direito ao crédito, por ela pleiteado.

Ela afirma que foi incluído a mais na base de cálculo - referente à apuração dos ajustes positivos ao valor de mercado a quantia de R\$ 651.364,90 - setembro/2002. Posteriormente, afirma que foi apurado o valor de R\$ 329.272,10 referente à contribuição para o PIS/Pasep, sendo que, quando houve a correção pela exclusão do ajuste positivo, o valor devido seria de R\$ 325.038,23, o que lhe renderia um crédito de R\$ 4.233,87. A Recorrente somente juntou cópia dos balancetes, mas, em momento algum, fez, efetivamente, prova cabal da base de cálculo em questão, sendo que o ônus da prova lhe compete¹.

Diferente, portanto, é o contido no relatório de informação fiscal nº 780/2015/DIORT/DRF/BSB, fls. 362/363:

7. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 175/179), confirmou-se, em primeiro lugar, um único pagamento no valor de R\$ 321.297,18, na data de arrecadação informada na Dcomp (15/10/2002). Tal pagamento foi alocado ao respectivo débito declarado em DCTF.

8. Ademais, nota-se a existência de três DCTF para o período em análise (3º trimestre/2002): a original, entregue em 04/11/2002; e duas retificadoras, uma cancelada e outra ativa, ambas entregues em 03/08/2004, após, portanto, a apresentação da presente Dcomp. Não obstante, o que importa observar acerca do crédito pleiteado é que o valor do débito confessado na DCTF ativa não coincide com o valor apurado pela Interessada, conforme parágrafo 6, razão pela qual a compensação não foi homologada, por inexistência de crédito.

¹ Lei nº 13.105 - Código de Processo Civil
Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Note-se que, do débito confessado na DCTF ativa, parte foi quitado por meio de pagamento e parte por meio de compensação.

9. Com o objetivo de subsidiar os trabalhos, de modo a confirmar ou refutar as alegações descritas no parágrafo 6 desta Informação, a Contribuinte foi intimada em 29/07/2015, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 531/2015 (fls. 180/181), a apresentar documentos e informações nos termos requeridos pelo Carf.

10. Ocorre que em sua resposta (fls. 183/360) a Interessada limitou-se a apresentar documentos e informações já juntados aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade, com exceção do balancete geral analítico (fls. 309/323) que mostra apenas a conta, com valor respectivo, em que foi registrado o ajuste positivo ao valor de mercado. Cabe notar que os supostos balancetes de fls. 325/338 nada revelam, pois, não há identificação do período a que se referem.

11. No que diz respeito ao solicitado no item “b” do parágrafo 4 desta Informação, a Interessada apresentou a planilha de fls. 185, informando que houve alienação de títulos nos meses de maio, junho, julho e agosto, todos de 2003. Entretanto, trata-se de simples informação, sem que esteja acompanhada de elementos de prova.

12. Assim sendo, tendo em vista que não foram devidamente comprovados os valores referidos no parágrafo 6, em especial a base de cálculo do PIS/Pasep efetivamente devido em setembro/2002, por meio de apresentação de documentação contábil idônea, nada se pode afirmar acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

(grifos não constam no original)

Portanto, não há nos autos, nem posteriormente à diligência, tendo em vista que não foram devidamente comprovados os valores referidos no parágrafo 6, em especial a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep efetivamente devida em setembro/2002. Diante da falta de prova, mantém-se a decisão que indeferiu o pleito da Recorrente.

4. Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeitando a preliminar arguida e, no mérito, indefiro o provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

